



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.878 - CE
(2009/0219288-6)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
EMBARGADO : AFRÂNIO DE SOUSA MELO E OUTRO
ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À PRESERVAÇÃO DE TETO ANTERIOR PELO SUBSÍDIO DE CONSELHEIRO DO TCE/CE CONTRA NOVA DISPOSIÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE O FIXOU NO VALOR DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS.

I. Possibilidade da lei estadual estabelecer teto no silêncio da legislação, desde que observado o regime da Constituição Federal.

II. Irredutibilidade reconhecida, limitada contudo ao subteto estadual de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, equivalente ao subsídio dos Desembargadores Estaduais.

III. Eventual diferença entre teto de deputados e teto de desembargadores a ser absorvida como vantagem pessoal nominalmente identificável.

IV. Ausência de violação ao art. 17 do ADCT e ao art. 97 do texto permanente.

V. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não evidenciados tais requisitos, rejeitam-se os embargos.

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.878 - CE
(2009/0219288-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargados, servidores inativos do Tribunal de Contas local, moveram ação mandamental contra o Estado Ceará para protegerem-se dos efeitos da Lei Estadual nº 13.464, de 2004, pela qual, na ausência de fixação de teto salarial aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ficavam eles então sujeitos ao teto equivalente ao subsídio dos Deputados Estaduais.

O Tribunal de Justiça cearense denegou a segurança ao fundamento de que a lei nova que levava aos descontos então questionados não infringira a Constituição vigente, pois poderia o legislador estadual dentro da previsão constitucional federal, implantar limite remuneratório próprio, levando em conta, por exemplo, o valor do subsídio pago aos Deputados Estaduais.

Afirmando que essa disposição legal teria importado na redução de seus proventos, outrora calculados com limite no subsídio do Conselheiro da Corte de Contas respectiva (Lei nº 12.921/99), vieram os embargados ao Superior Tribunal de Justiça pelo presente recurso ordinário.

Ao julgar o caso, esta 5ª Turma, pela voz do então Ministro Relator Felix Fischer, deu provimento ao recurso reconhecendo aos recorrentes ora embargados o direito de receber as parcelas suprimidas dos seus contracheques pelo recorrido, observado para todos os efeitos o subteto dos servidores do Poder Judiciário local, a eles aplicável por força da sistemática constitucional.

Na fundamentação, assentou a Turma, seguindo o voto do Relator :

“Como corolário de todos os apontamentos, inevitável anunciar que, in casu, os valores superiores ao patamar do subsídio dos Deputados Estaduais, e que vinham anteriormente sendo recebidos pelos ora recorrentes, deverão continuar lhe sendo pagos. Na realidade, os cortes dessa natureza promovidos sobre seus contracheques a partir da Lei Estadual nº 13.464/04 não se sustentam em face do princípio da irredutibilidade de vencimento, de hierarquia constitucional (art. 37, XV, CF/88).”

De outra parte, porém, apesar de admitir que a lei estadual que definira o teto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores pelo valor dos subsídios dos Deputados Estaduais contra a previsão legal anterior que o dava no valor do subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas não poderia operar redução de vencimentos, assentou que:

“Tais valores, entretanto, não poderão superar em qualquer hipótese o limite correspondente ao subsídio dos Desembargadores do Estado, até a proporção de 90,25% do subsídio dos Ministros do c. STF, por se tratar, esse sim, do patamar constitucional máximo a eles admitido, e contra o qual, nos termos assentados na jurisprudência deste e. STJ e do Pretório Excelso, não se oporia a tese de direito adquirido, nem a garantia da irredutibilidade..”

Em face dessa decisão ofereceu o Estado do Ceará embargos declaratórios sustentando a necessidade de manifestação da 5ª Turma acerca do art. 17, *caput*, do ADCT bem como do art. 97 da Constituição Federal *“por conta da declaração implícita de constitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 13.464/04 (SV nº 10 do STF)”* para avaliar possível violação da cláusula de reserva de Plenário.

Os embargados manifestaram-se rebatendo a suposta afirmação de constitucionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.878 - CE
(2009/0219288-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O julgado embargado estabeleceu que a definição do teto dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará é o valor do subsídio dos Deputados Estaduais daquele estado. A Lei Estadual que assim dispôs podia fazê-lo dentro dos limites da Constituição Federal e, sobretudo, ante o silêncio desta, da Constituição Estadual e da legislação ordinária local.

Assim, ao substituir o padrão do valor do subsídio dos Conselheiros do TCE pelo subsídio indicado no acórdão local, a Lei Estadual não afrontou qualquer proposição constitucional federal, seja do art. 17 do ADCT (que manda reduzir a remuneração ao teto) quanto do art. 97 do texto permanente posto inexistir suposta ou real inconstitucionalidade na definição do teto em causa.

O que o acórdão embargado inovou, mas igualmente sem qualquer ofensa constitucional é ficarem os vencimentos e remuneração dos servidores impetrantes, ora embargados, sujeitos ao teto constitucional previsto na Constituição Federal para os servidores estaduais que é o correspondente ao subsídio dos Desembargadores Estaduais.

Em outros termos, os impetrantes servidores inativos do TCE/CE têm sua remuneração mantida pela garantia constitucional da irredutibilidade apesar do teto legal dos Deputados Estaduais, mas até o limite do subsídio dos Desembargadores Estaduais que é o subteto da Constituição Federal (90,25% do STF) para os servidores estaduais.

Decorrência lógica, igualmente estabelecida pelo acórdão embargado, é que a eventual diferença entre o teto legal de deputado estadual e o limite constitucional da remuneração de desembargador estadual será considerada vantagem pessoal nominalmente identificável a ser absorvida gradualmente.

Nesses termos, tanto a lei local que definiu limite dentro dos limites da Constituição Federal quanto a decisão desta Corte que admitiu esse teto e, no caso concreto, preservou a irredutibilidade da remuneração (proventos) até o subteto, não incorreram em violação da lei constitucional, e, por consequência, não deixou o julgado de aplicar o art. 17 ADCT (ao contrário, fê-lo rigorosamente), tampouco desrespeitou a cláusula de reserva de plenário obrigatória para a declaração de *inconstitucionalidade*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, incorrente a omissão ou obscuridade cogitadas, o pedido é improcedente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios do Estado do Ceará.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0219288-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS EDcl no
30.878 / CE

Número Origem: 20050027599360

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFRÂNIO DE SOUSA MELO E OUTRO
ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
EMBARGADO : AFRÂNIO DE SOUSA MELO E OUTRO
ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.